



TC 029.208/2019-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Santana do Acaraú/CE

**Responsáveis:** José Maria Sabino (CPF 209.304.73-97) e Antônio Helder Arcanjo (CPF 455.877.283-15)

**Advogado:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 255.310-35/2008 (peça 03, p. 67/73), celebrado entre o Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional) e o Município de Santana do Acaraú/CE, com interveniência da CEF, tendo por objeto "urbanização de avenida na sede do Município", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 22/04/2018 (peça 03, p. 67/73 e 84).

## HISTÓRICO

2. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista a execução apenas parcial da obra, que não possui serventia para fins de atingimento do objeto do contrato de repasse, conforme consignado no Relatório de Acompanhamento -RAE 03 (peça 03, p. 111), e descrito no Relatório do Tomador de Contas (peça 04, p. 33/37).

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 545.918,63 (fl. 61), com a seguinte composição: R\$ 52.818,63 de contrapartida da Contratada e R\$ 493.100,00 à conta do Contratante. Deste valor, foi transferido à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse o total de R\$ 246.550,00, mediante as Ordens Bancárias listadas na fl. 120, sendo desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 151.875,00, conforme extrato às fls. 102-109. O saldo de repasse/rendimentos, no valor de R\$ 106.617,38, foi devolvido ao Ministério das Cidades, conforme comprovantes à peça 4, p. 20.

4. Foi apurado como prejuízo o valor original de R\$ 151.875,00, que atualizado monetariamente até 01/01/2017 atingiu a importância de R\$ 225.878,71.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 03/2018, acostado às fls. 120-122, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Senhores José Maria Sabino e Antônio Helder Arcanjo, ex-Prefeitos à época da ocorrência dos fatos (fls. 04), em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse em comento.

6. Ressalta-se que a empresa responsável pelas obras não foi chamada aos autos na fase



interna da TCE.

7. Em maio de 2018 (peça 4, p. 42-44), a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 4), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 4).

8. Em 4/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 4).

9. A análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012 foi realizada na instrução de peça 07, tendo os responsáveis sido citados pelas irregularidades adiante descritas:

**Irregularidade:** ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 255.310-35/2008, celebrado entre o Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional) e o Município de Santana do Acaraú/CE para urbanização de avenida, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Normas Violadas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Responsáveis: José Maria Sabino (CPF 209.304.73-97) e Antônio Helder Arcaño (CPF 455.877.283-15)

Débito solidário:

R\$ 14.447,83 a partir de 19/10/2010

R\$ 84.172,17 a partir de 06/01/2011

R\$ 53.255,00 a partir de 02/06/2011

Valor corrigido até 30/04/2020: R\$ 252.962,93

**Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordado.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10. Realizadas as citações, conforme disposto no despacho de conclusão das comunicações processuais de peça 30, os responsáveis permaneceram silentes, devendo, desta forma, serem considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações:**

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno



do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

12. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

13. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de



Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

14. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

**Da revelia dos responsáveis José Maria Sabino (CPF 209.304.73-97) e Antônio Helder Arcanjo (CPF 455.877.283-15)**

15. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu conforme despacho de conclusão das comunicações processuais de peça 30, com a devida comprovação de notificação conforme detalhamento abaixo:

- Antonio Helder Arcanjo, ofício 21886/2020 – TCU/Secomp-4 (peça 13), recebido em 2/06/2022 (peça 14), em endereço constante do sistema da Receita Federal;

- José Maria Sabino, ofícios de peças 12, 16, 20, 23 e 25, todos em endereço constante do sistema da Receita Federal, não procurados, com citação pela via editalícia de peça 26, publicado em 27/07/2021 (peça 28).

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

18. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera, consoante exceto abaixo, extraído do Relatório de Tomada de Contas especial 003/2018 (peça 4p. 33):



## VI - DO RESUMO DAS ANÁLISES SOBRE AS JUSTIFICATIVAS E SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS

9. Após as devidas notificações, por meio das quais foi dada aos responsáveis a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades apontadas, informamos que o Sr. José Maria Sabino não apresentou qualquer manifestação quanto ao seu conteúdo, nem a devolução dos recursos. Já o Sr. Antônio Helder Arcanjo apresentou defesa em 30/12/2016 (fl. 22) informando que ao assumir a administração do Município tentou dar andamento ao objeto e que, em razão de decisão judicial expedida pela 18ª Vara federal do Ceará - Processo nº 0002724-53.201.4.05.8103 (fls. 09/1 O), os repasses para a obra ficaram bloqueados, impedindo o seu andamento.

9.1 Tal processo judicial tem como objeto a apuração de irregularidades nas licitações realizadas pelo Município e dentre as construtoras investigadas está a G & F Ltda., vencedora do processo licitatório para execução do objeto do Contrato de Repasse 0255310-35/2008. A determinação do bloqueio tem como objetivo impedir que a empresas investigadas obtenham benefício financeiro advindo dos convênios celebrados entre o Município e os Ministérios da Cidade e Turismo.

9.2 Conforme posição do Jurídico Caixa (fls. 06/06v), o Município poderia realizar nova licitação para dar continuidade a execução do objeto, e para tanto, as licitações vigentes deveriam ser anuladas, bem como os contratos delas decorrentes; somente o Magistrado poderia ordenar o desbloqueio caso outra empresa fosse contratada, desde que o Município fizesse requerimento ao Juiz, comprovando a legalidade do procedimento licitatório e da contratação.

9.3 Entende esta instauradora que não deve ser acatada a defesa do Sr. Antônio Helder Arcanjo, tendo em vista que, enquanto sucessor na gestão do Município, assumiu o ônus e o bônus do cargo e em nome do princípio da Continuidade a ele cabia tomar providências legais para retomada da execução do objeto, dotando-o de funcionalidade, o que não foi feito, levando ao desgaste da parte executada do objeto.

9.4 Registra-se ainda que foi notificado o Sr. Raimundo Marcelo Arcanjo, atual Prefeito do Município, e que o mesmo apresentou defesa (fl. 25) afirmando que quando assumiu a prefeitura em 2017 não encontrou nos arquivos do Município nenhum documento relativo ao contrato objeto desta TCE e que devido ao abandono da obra pela gestão anterior, houve desgaste da parte realizada e que os recursos disponíveis não eram suficientes para conclusão do empreendimento, ficando, portanto, um prejuízo que deverá ser arcado por quem deu causa.

9.5 Em razão da omissão do ex-gestor, a Prefeitura Municipal, representada pelo Sr. Raimundo Marcelo Arcanjo, ajuizou ação de improbidade administrativa (Processo 73882120178060161) com pedido de ressarcimento ao erário em desfavor do Sr. José Maria Sabino, conforme fls. 26v/30. Diante da defesa apresentada e da ação ajuizada, o Sr. Raimundo Marcelo Arcanjo fica excluído da responsabilidade.

9.18.1. Entendemos correta a análise feita quanto ao gestor sucessor, Sr. Antônio Helder Arcanjo, que além de não demonstrar ter tomado providências para continuidade das obras, também não tomou medidas administrativas para fins de resguardo do patrimônio público.

19. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

20. Dessa forma, os responsáveis José Maria Sabino e Antônio Helder Arcanjo devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada refere-se às datas de 19/10/2010 a 02/06/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/05/2020.

### **CONCLUSÃO**

23. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

24. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

25. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Por fim, mantem-se a matriz de responsabilização de peça 7, uma vez inexistentes fatos novos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar reveis os responsáveis José Maria Sabino (CPF 209.304.73-97) e Antônio Helder Arcanjo (CPF 455.877.283-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 255.310-35/2008, celebrado entre o Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional) e o Município de Santana do Acaraú/CE para urbanização de avenida, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Normas Violadas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.



Responsáveis: José Maria Sabino (CPF 209.304.73-97) e Antônio Helder Arcanjo (CPF 455.877.283-15)

Débito solidário:

R\$ 14.447,83 a partir de 19/10/2010

R\$ 84.172,17 a partir de 06/01/2011

R\$ 53.255,00 a partir de 02/06/2011

Valor corrigido até 30/04/2020: R\$ 252.962,93

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordado.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

c) aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

---

Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE,  
em 20 de setembro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA  
AUFC – Matrícula TCU 3446-0



Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 255.310-35/2008, celebrado entre o Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional) e o Município de Santana do Acaraú/CE para urbanização de avenida, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.</p>	<p>José Maria Sabino (CPF 209.304.73-97) e Antônio Helder Arcaño (CPF 455.877.283-15)</p>		<p>deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando impréstatível a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.</p>	<p>a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.</p>